

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 236, DE 2012

“Acrescenta o § 6º ao art. 99 e o § 7º ao art. 127 da Constituição Federal, para garantir as autonomias orçamentárias do Poder Judiciário e do Ministério Público, vedando ao Poder Executivo alterar suas propostas orçamentárias para encaminhamento à apreciação do Congresso Nacional.”

Autor: Deputado WALTER FELDMAN e OUTROS

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 236, de 2012, tem por objetivo proibir o Poder Executivo de alterar as propostas orçamentárias do Poder Judiciário e do Ministério Público durante a fase de encaminhamento da proposta de lei orçamentária anual à apreciação do Congresso Nacional.

De acordo com a justificação, é preciso conferir mecanismos que permitam ao Poder Judiciário e ao Ministério Público terem suas autonomias financeiras e orçamentárias asseguradas, uma vez que eles estão à margem do ciclo orçamentário, do contrário, corre-se o risco de tornar ineficaz a garantia constitucional estabelecida pelo art. 2º da Constituição.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, na forma regimental e em regime de tramitação especial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 202, *caput*, do Regimento Interno, “apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua admissibilidade”. Examinando-a, é possível verificar com facilidade que estão obedecidas as normas constantes do art. 60 da Constituição, pois o número de assinaturas é suficiente e não há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Pelo contrário, o objetivo da proposta é justamente fortalecer os Poderes constituídos, na medida que lhes dá melhores condições de exercer a autonomia financeira e orçamentária prevista da Constituição.

A garantia constitucional de autonomia orçamentária e financeira dos Poderes é uma forma de assegurar que os recursos necessários ao funcionamento dessas instituições não fiquem condicionados à vontade exclusiva do Poder Executivo, preservando a independência que é um dos alicerces do regime democrático e preceito consagrado pela Carta Magna.

À exceção da hipótese de estarem as propostas do Poder Judiciário ou do Ministério Público em desacordo com os limites estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo não pode deixar de encaminhar ao Congresso Nacional, em sua íntegra, as referidas propostas tal como foram elaboradas. Somente o próprio Congresso Nacional, no exercício da prerrogativa constitucional de exame e aprovação da proposta de lei orçamentária anual, tem competência para promover as alterações que considerar necessárias.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela admissibilidade** do Proposta de Emenda à Constituição nº 236 de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA
PR/MG